



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000401/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.426 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE 1999. INDEFERIMENTO.

Na espécie, a contribuinte não logrou comprovar a efetiva retenção do IRRF glosado na apuração do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2002.

Também é impossível o deferimento de pedido formulado no curso do processo administrativo fiscal para que esse valor seja considerado como saldo negativo do ano-calendário 1999.

DCOMP RETIFICADORA. DATA DA VALORAÇÃO DO DÉBITO COMPENSADO. IN SRF Nº 600/2005. DCOMP ORIGINAL.

De acordo com a IN SRF nº 600/2005, a data da valoração do débito compensado é aquela em que foi feita a transmissão da DCOMP original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte em que conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à valoração dos débitos compensados nas DCOMP retificadoras nº 2 6 3 0 4 . 9 2 5 2 4 . 2 6 0 9 0 6 . 1 . 7 . 0 2 - 1 1 0 9 , 0 8 5 7 6 . 4 4 1 1 8 . 2 6 0 9 0 6 . 1 . 7 . 0 2 - 1 0 0 8 e 28249.29940.260906.1.7.02-9607 de acordo com a data de transmissão das DCOMP originais em 21/10/2003.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Versa o presente processo sobre a(s) Declaração(ões) de Compensação (fls 01, 42, 58, 81, 99, 123, 162/173), onde o sujeito passivo busca compensar os débitos de:

Tributo	Código	PA	Valor (R\$)	Data da entrega da DCOMP	Fls.
IRPJ	2089	1º Trim./03	2.873.685,63	30/04/2003 5	1-2
CSLL	2372	1º Trim./03	1.185.777,97	30/04/2003 5	1-2
IRPJ	2089	1º Trim./03	248.095,28	15/05/2003 6	42-43
IRRF	5706	07/12/2002	1,44	06/12/2002 1	58/59
IRRF	9453	06/12/2002	5.613.375,24	06/12/2002 1	58/59
IRRF	1708	28/12/2002	4.215,39	03/01/2003 3	81/82
IRRF	0588	28/12/2002	4.095,21	03/01/2003 3	81/82
IRRF	5706	31/12/2002	0,12	30/12/2002 2	99/100
IRRF	9453	31/12/2002	473.624,90	30/12/2002 2	99/100
IRRF	0588	28/12/2002	4.072,30	07/01/2003 4	123/124
IRRF	0588	04/01/2003	986,04	07/01/2003 4	123/124
IRRF	1708	04/01/2003	18.869,32	07/01/2003 4	123/124
IRRF	3208	04/01/2003	1.585,75	07/01/2003 4	123/124
IRPJ	2089	3º Trim./03	32.598,11	26/09/2006 7	162/165
IRPJ	2089	3º Trim./03	20.901,64	26/09/2006 2	166/169
Tributo	Código	PA	Valor (R\$)	Data da entrega da DCOMP	Fls.
IRPJ	2089	3º Trim./03	126.479,00	26/09/2006 2	170/173

As diversas Declarações de Compensação que utilizavam créditos oriundos dos saldos negativos de 2002, inicialmente os objetos dos processos 10630.000401/2003-58, 10630.001514/2002-90 e 10630.001643/2002-88, foram juntadas ao presente processo.

Os créditos pleiteados, bem como as compensações declaradas, foram submetidos à análise da autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, conforme Despacho de fls. 174.

Segundo a autoridade fiscal os saldos negativos de IRPJ decorriam de retenções de IRRF, que foram parcialmente confirmadas em procedimento de diligência. Cito suas palavras:

O saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário 2002 é oriundo de retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Desta forma, a fim de esclarecer discrepâncias entre o valor declarado de receitas financeiras na DIPJ 2003 e o somatório dos rendimentos informados nas DIRF, o contribuinte foi alvo de procedimento de diligência fiscal por parte da Seção de Fiscalização - SAFIS desta delegacia, através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 06.1.03.00-2006-00291-3 (fl. 135), onde ficou comprovado que tal diferença deve-se à apropriação dos rendimentos em períodos anteriores.

Nesta ação fiscal foi feita a conferência dos valores de imposto de renda retido na fonte que constam dos informes de rendimentos financeiros, estando todos

corretos, com exceção do informe da Companhia Vale do Rio Doce referente ao ano-calendário 1999 (fl. 23), cuja correspondente retenção na fonte, no valor de R\$ 31.195,09 (Trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), não foi localizada nos sistemas da RFB. Este valor, conseqüentemente, foi glosado (fl. 136), gerando um decréscimo equivalente no valor do saldo negativo apurado no 1º trimestre de 2002, pois além do fato de não ter sido encontrado nos sistemas, não houve apresentação de documento idôneo que o comprovasse. (grifei)

Em consequência da glosa feita pela autoridade fiscal, os créditos requeridos foram parcialmente deferidos, conforme segue:

Trimestre/2002	Valor requerido	Valor deferido
1º trim	R\$ 251.300,78	R\$ 220.105,69
2º trim	R\$ 705.043,49	R\$ 705.043,49
3º trim	R\$ 6.891.800,25	R\$ 6.891.800,25
4º trim	R\$ 2.077.902,37	R\$ 2.077.902,37

As compensações declaradas também foram parcialmente homologadas.

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, em apertadíssima síntese, insurgiu-se contra a glosa do IRRF no valor de R\$ 31.195,09 e a valoração de débitos e créditos efetuada pela autoridade fiscal no momento da homologação das compensações. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância que trata das alegações lançadas pela manifestante:

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls. 252/258 insurgiu-se a contribuinte, através de procuradores nomeados pelo instrumento de fl. 260/261-v, contra os critérios adotados na compensação efetuada. Alega, resumidamente:

“(…)

Ao analisar a origem do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2002 utilizado pela Requerente para compensar débitos vincendos, a fiscalização glosou parte do crédito, no valor de R\$ 31.195,09, sob o argumento de não teria sido localizada a correspondente retenção nos sistemas da RFB. (...)

(…)

Entretanto, a própria autoridade fiscal relata que a Requerente apresentou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos através do documento de fl. 23, que soma o total do IRRF no valor de R\$ 31.195,09.

Ora, o art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda prevê que o IRRF poderá ser compensado se a parte beneficiária do rendimento possuir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. (...)

(…)

Se a requerente, na posição de Pessoa Jurídica beneficiária dos rendimentos líquidos da retenção do IR retido na fonte, apresentou o comprovante de retenção emitido pela própria fonte pagadora, resta demonstrado o seu direito à dedução ao valor retido. A fiscalização não pode simplesmente alegar que “não houve apresentação de documento idôneo que o comprovasse” sem fundamentar essa presunção.

Dessa forma, a Requerente requer o reconhecimento do direito ao crédito do IRRF, comprovado através do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora juntado nos autos de fl. 23.

(…)

Conforme se verifica através dos documentos de fls. 198/200, a Fiscalização atualizou o saldo negativo de IRPJ apurado em cada trimestre do ano-base de 2002 para o dia 31/12/2002, apurando-se o montante de R\$ 10.039.480,25.

(.....)

Todavia, de acordo com o art. 38, inciso I, alínea d, da Instrução Normativa n.º 210/2002, em vigor no período em que a Requerente apresentou os pedidos de compensação, a data inicial para incidência dos juros corresponde ao mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Assim, ainda que o termo final utilizado pela fiscalização para valoração estivesse correto, a taxa de juros utilizada está em desacordo com os índices da taxa SELIC divulgados pela própria RFB, Nesse caso, o saldo seria de RS. 10.273.966,41.

(...)

Não bastasse, a fiscalização não poderia ter considerado a data de 31/12/2002 para valorização do crédito já que a legislação prevê como termo final para incidência dos juros SELIC sobre o saldo negativo de DIPJ o mês anterior ao da compensação e juros de 1% no próprio mês em que o crédito for utilizado par compensar os débitos

(....)

Ademais, o débito relativo ao código de receita n.º 9453, no valor de RS 5.613.375,24, vencido em 06/12/2002, foi compensado pela Requerente na data do seu vencimento, conforme Declaração de Compensação de fl. 58, mas a auditoria fiscal atualizou o crédito e o débito até 31/12/2002, aplicando multa moratória sobre o referido débito quando do encontro de contas.

Frise-se que este equívoco foi cometido em relação a diversos débitos que haviam sido compensados na data do seu vencimento.

Ora, ainda que a Requerente não tivesse apresentado a Declaração de Compensação até a data do vencimento dos débitos compensados, a legislação que vigorava à época da apresentação das declarações não previa a imputação de encargos moratórios sobre débitos compensados após o vencimento.

Somente a partir de 28.05.2003, com a alteração do art. 28 da Instrução Normativa n.º 210/02 pela Instrução Normativa n.º 323/03, é que passou a ser exigido o acréscimo de encargos moratórios sobre os débitos a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Em vista do exposto, considerando a ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização, a Requerente requer que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para reformar o r. Despacho Decisório da SAORT/DRF/GVS, homologando-se a totalidade das compensações efetuadas."

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão n.º 09-20.999 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF

No caso em que o Imposto de Renda Retido na Fonte integra o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ao final do período, somente é cabível o reconhecimento do direito creditório do contribuinte quando este logra êxito em comprovar a respectiva retenção.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VALORAÇÃO DO DÉBITO.

Nos termos da redação original da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, ou seja, antes das alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF n.º 323/2003, a compensação, no caso de restituição, deve ser efetuada considerando-se a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

Compensação Homologada em Parte

Em suma, a autoridade julgadora de piso concluiu (i) que a alegada retenção de R\$ 31.195,09 era relativa ao ano-calendário 1999 e também não se encontrava devidamente comprovada, uma vez que o comprovante de rendimentos apresentado tinha o CNPJ de outra pessoa jurídica; e (ii) que a contribuinte tinha parcial razão quanto à alegação acerca da valoração dos débitos e créditos. Sobre esta última, vale transcrever excerto da decisão de piso:

Como, no saldo negativo do IRPJ ou da CSLL, o pagamento indevido surge ao final do período de apuração, a atualização monetária pela taxa Selic tem como termo de início o mês subsequente ao período de apuração. Essa também foi a interpretação trazida pelo art. 38 da IN SRF n.º 210/2002, *verbis*:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

[...]

d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Assim, corroborando o entendimento do sujeito passivo, tenho que, no caso concreto, a correção pela taxa Selic deve ter como termo inicial o mês subsequente ao período de apuração, contudo aplicado à deflação do débito, conforme se verá a seguir.

[...]

Com efeito, antes da edição da IN SRF n.º 323/2003, os créditos sujeitos a restituição por pagamento indevido ou a maior, deveriam ser compensados na data do pagamento indevido, sem a cobrança dos acréscimos moratórios, ressalvada a hipótese de realização do crédito posteriormente ao do débito.

No caso concreto, assiste razão à contribuinte no sentido de que os débitos constantes da DCOMP de fls 01, 42, 58, 81, 99, 123, apresentadas à RFB antes de 28/05/2003, não devem sofrer a incidência de acréscimos moratórios, haja vista que o pagamento indevido foi anterior ao vencimento dos débitos. Os demais débitos constantes das DCOMP apresentadas à RFB em 26/09/2006 (fls. 162/173), ao contrário, estão sujeitos à regra da IN SRF n.º 323/2003.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Ilegitimidade da glosa do crédito de IRRF:** neste ponto, a recorrente alegou que a Companhia Vale do Rio Doce, ao elaborar o comprovante de rendimentos relativo à retenção de R\$ 31.195,09 teria incorrido em erro de fato e preenchido o documento com um n.º de CNPJ equivocado. Quanto ao fato da retenção ter ocorrido em 1999, alegou que o crédito poderia ser reconhecido como proveniente de saldo negativo de IRPJ;

- **Equívocos cometidos no procedimento de compensação – não incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados na data do vencimento:** neste ponto, a contribuinte insurgiu-se contra a decisão da DRJ de manter a incidência de juros moratórios e multa sobre os débitos compensados por meio das DCOMP apresentadas após a entrada em vigor da IN SRF n.º 323/2003. Segundo a recorrente, a DCOMP em questão seria retificadora e, desta forma, a valoração deveria considerar a data da transmissão da DCOMP original, que teria sido anterior ao vencimento dos débitos em questão. Reproduzo trecho que trata da matéria:

Ocorre que tal afirmação é equivocada, pois as PER/DCOMP's de fls. 162/176, transmitidas em 26/09/2006, às quais se refere o r. acórdão recorrido, são, na verdade, DCOMP's retificadoras.

As Declarações de Compensação originais foram tempestivamente apresentadas em 21/10/2003, ou seja, antes da data do vencimento dos débitos apurados no 3º trimestre de 2003, que seria em 31/10/2003, conforme fls. 179 a 193 desses autos, não devendo incidir, assim, qualquer encargo moratório.

[...]

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova que as retificações estão de acordo com a legislação de regência. A retificação somente não é admitida quando tiver por objeto a inclusão de novos débitos ou o aumento dos débitos já declarados, **o que não ocorreu no presente caso.**

O art. 61 da IN SRF 600/2005 é claro no sentido de que, nos casos em que for apresentada retificação de Declaração de Compensação, **deve ser considerada a data da apresentação da PER/DCOMP original para eventual incidência de acréscimos moratórios:**

Ao final, a recorrente pugnou pelo deferimento do crédito de R\$ 31.195,09 e a homologação integral das compensações declaradas. Subsidiariamente, requereu a realização de diligência para comprovar a hígidez do crédito.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto, trata-se de DCOMP por meio das quais a contribuinte formalizou créditos de saldos negativos de IRPJ apurados nos quatro trimestres de 2002 e os compensou com débitos de sua responsabilidade.

Nesta segunda instância administrativa, remanescem duas questões para análise.

Primeiro, quanto ao crédito pleiteado, a glosa de R\$ 31.195,09 feita pela fiscalização e mantida pela DRJ em razão da falta de comprovação hábil e, também, porque a retenção teria ocorrido em 1999.

Segundo, em relação às compensações declaradas, data de referência para a valoração dos débitos e créditos compensados por meio das DCOMP apresentadas após a entrada em vigor da IN SRF n.º 323/2003.

Passo à análise das matérias.

Glosa do IRRF.

De acordo com a recorrente, a retenção na fonte de R\$ 31.195,09 estaria comprovada pelo Informe de Rendimentos elaborado pela Companhia Vale do Rio Doce acostado às fls. 23.

A recorrente alegou que a Companhia Vale do Rio Doce teria incorrido em erro de fato ao preencher o documento. De acordo com a peça recursal, a Vale do Rio Doce teria preenchido de forma equivocada o número do CGC (atual CNPJ).

De fato, o Informe de Rendimentos Financeiros está preenchido como segue:

04- BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA	
CGC:	42.278.291/0001-24
RAZÃO SOCIAL:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A
CENIBRA	
ENDEREÇO:	RUA GUAJARA, 40º ANDAR
CIDADE:	CENTRO - BELO HORIZONTE - MG - CEP..30.180-010

Parece-me plausível a possibilidade de que a Vale do Rio Doce tenha incorrido em erro de fato. Entretanto, penso que a contribuinte não logrou trazer elementos probatórios que deem suporte à alegação de erro de fato. Explico.

O erro de fato deve estar devidamente comprovado com documentos hábeis e idôneos. Esta Turma tem jurisprudência firme no sentido de acolher as alegações de erros de fato nos processos de direito repetitório, em homenagem ao princípio da verdade material, desde que o erro esteja devidamente comprovado, como se verifica nos seguintes precedentes.

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF. (Acórdão CARF nº 1401-004.638, de 12/08/2020)

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Incumbe à contribuinte comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, bem como a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado. (Acórdão CARF nº 1401-004.897, de 14/10/2020)

No caso vertente, a retenção na fonte sob o código 3426 indica a existência de operações de aplicações financeiras de renda fixa. Portanto, seria necessário que a contribuinte trouxesse aos autos documentos que comprovassem as ditas aplicações financeiras e as

respectivas retenções. Não basta o “razonete” da contribuinte, conforme argumentado no seguinte trecho da peça recursal:

A imprecisão das informações constantes no Informe de Rendimentos de fl. 23 decorre de mero erro material, haja vista a semelhança entre o CNPJ da Recorrente 42.278.796/0001-99 e o CNPJ 42.278.291/0001-24 indicado no referido documento, motivo pelo qual não merece subsistir a afirmação de que o beneficiário do respectivo rendimento não seria a Cenibra.

Tanto é assim que no Razonete da Recorrente (anexo) consta o valor glosado de R\$31.195,09 como crédito proveniente da Companhia Vale do Rio Doce, comprovando-se que o beneficiário da retenção foi a própria Recorrente e não outra pessoa jurídica.

Ademais, alinhando-me com a interpretação da DRJ/JFA de que a retenção efetuada em 1999 não pode compor o saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre de 2002 porque a retenção na fonte de IRPJ deve ser levada ao ajuste no próprio ano em que ocorrer. Comporá eventual saldo negativo de IRPJ no ajuste do respectivo ano em atendimento ao regime de competência.

A contribuinte alegou que o crédito poderia ser deferido como saldo negativo de IRPJ de 1999. Entretanto, tal não é possível.

Primeiro, porque foge completamente do escopo do presente processo, cujo objeto é o indeferimento de parte do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre de 2002. O pedido de crédito de saldo negativo de IRPJ em 1999 é substancialmente distinto do reconhecimento de uma retenção na fonte para compor o saldo negativo em 2002. Não se trata, portanto, de mero erro de fato.

Segundo, porque não é possível verificar a liquidez e certeza do alegado saldo negativo de IRPJ sem que verifique a correção do IRPJ devido e das parcelas de IRRF e estimativas mensais que eventualmente o compõem.

Terceiro, porque o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação devem ser dirigidos conforme legislação de regência à autoridade competente para a verificação original do direito creditório, que é a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não as autoridades julgadoras administrativas.

Assim, tenho que o crédito de R\$ 31.195,09 pleiteado deve ser indeferido. Voto, nesta parte, por negar provimento ao recurso voluntário.

Valoração dos débitos e créditos.

Neste ponto, a contribuinte alegou que as Declarações de Compensação transmitidas em 26/09/2006 seriam retificadoras das DCOMP apresentadas em 21/10/2003 e que as declarações originais teriam sido transmitidas antes do vencimento dos débitos compensados. Desta forma, não haveria a incidência de juros e multa por não haver mora.

Tenho que a alegação da contribuinte deve ser acolhida.

De fato, trata-se de DCOMP retificadoras conforme quadro abaixo:

DCOMP original	Data transmissão	DCOMP retificadora	Data da transmissão
30376.41429.211003.1.3.02-2900	21/10/2003	26304.92524.260906.1.7.02-1109	26/09/2006
34240.68265.211003.1.3.02-4954	21/10/2003	08576.44118.260906.1.7.02-1008	26/09/2006
00164.29978.211003.1.3.02-1968	21/10/2003	28249.29940.260906.1.7.02-9607	26/09/2006

Nestas DCOMP, a contribuinte utilizou créditos de saldo negativo de IRPJ de 2002 para compensar com o débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2003 (código 2089 – Lucro Presumido), com vencimento em 31/10/2003. Portanto, conforme alegado pela contribuinte, as declarações originais foram transmitidas antes do vencimento do débito.

No momento da transmissão das declarações retificadoras, a valoração dos débitos de acordo com a data de transmissão das DCOMP originais estava prevista nos artigos 28 e 61 da IN SRF n.º 600/2005, *verbis*:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, aplica-se à compensação da multa de lançamento de ofício efetuada, respectivamente, no prazo legal de impugnação e no prazo legal para a apresentação de recurso voluntário, salvo nos casos excepcionados pela Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e por outros diplomas legais.

[...]

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. (grifei)

Destarte, a data para a valoração do débito de IRPJ do terceiro trimestre de 2003 compensado conforme as DCOMP acima relacionadas deve ser a da transmissão das DCOMP originais, ou seja, 21/10/2003.

Neste ponto, portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à valoração dos débitos compensados nas DCOMP retificadoras n.º 26304.92524.260906.1.7.02-1109, 08576.44118.260906.1.7.02-1008 e 28249.29940.260906.1.7.02-9607 de acordo com a data de transmissão das DCOMP originais em 21/10/2003.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira